

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

## DESPACHO

**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO, PELA EMPRESA LICITANTE, DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DIVERSA DA SUA ATIVIDADE PREPONDERANTE

**SEI Nº 0004546-56.2021.6.13.8000**

À Chefe da Seção de Licitações,

Trata-se do pregão eletrônico n. 37/2021, cujo objeto é a **prestação dos serviços de portaria para o imóvel que abriga as Zonas Eleitorais de Uberlândia.**

A empresa MEGA FORTE SOLUÇÕES EM ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS EIREI, detentora do menor lance, ao ser convocada para envio de proposta e planilhas reformuladas, utilizou a Convenção Coletiva de Trabalho 002256/2021 (SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE UBERLÂNDIA, TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAIBA - MG x SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS, CONDOMÍNIOS, SHOPPING CENTERS DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA - SECOVI-TAP) para formular suas planilhas de custos e formação de preços. A referida CCT difere da indicada no edital, o que, a princípio, não seria um problema, já que a empresa deve adotar a CCT do local onde o serviço será prestado, bem como da sua atividade preponderante (ressalvadas as categorias diferenciadas), conforme corrente majoritária da doutrina e jurisprudência.

Em uma análise preliminar dos documentos encaminhados, verificou-se no registro constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal (doc. nº 1919279, fls. 44), que a licitante possui várias atividades econômicas secundárias (possivelmente em virtude da vinculação da mesma atividade econômica ou atividades similares ou conexas), além de constar como atividade econômica principal a "Gestão e administração da propriedade imobiliária", CNAE 6822-6/00, cuja alíquota do RAT (risco acidente de trabalho) é de 2%, de acordo com o Decreto nº 6.957/09. **Concluiu-se, portanto, que a Convenção Coletiva de Trabalho MG002256/2021 utilizada pela licitante para fins de preenchimento das rubricas constantes das planilhas de custos apresentadas no pregão refere-se ao seu ramo de atividade econômica principal (e não de sua atividade econômica preponderante, como será visto adiante).**

Contudo, ao se analisar as rubricas informadas nas planilhas de custos e formação de preços encaminhadas, verificou-se que a citada empresa cotou RAT ajustado no percentual de 3% (doc. nº 1924909), o que gerou dúvida sobre sua atividade preponderante. Em diligência, solicitou-se à empresa documentos que comprovassem sua atividade preponderante, dentre eles sua GFIP completa, conforme orientado pela professora Flaviana Paim, no "Curso de Aplicação do Direito Trabalhista nas Relações Terceirizadas", recentemente ministrado aos servidores desta Casa pela empresa SUPERCIA.

A empresa encaminhou contratos de fornecimento de mão de obra e monitoramento do sistema de alarme e CFTV (doc. nº 1919805), bem como a GFIP (fls. 23 do doc. nº 1919279), na qual **consta a informação de que o código CNAE de sua atividade preponderante é 8011-1/01 (Atividades de vigilância e segurança privada), RAT 3%, conforme determinado pelo Decreto nº 6.957/09.** Constatou-se, portanto, que esse percentual atribuído ao RAT (3%) difere do percentual do RAT atribuído à atividade econômica principal da empresa (2%), à qual vinculou a CCT 002256/2021 apresentada na licitação.

É sabido, conforme jurisprudência pacificada do TCU, bem como artigo 581, parágrafo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que **o enquadramento sindical do empregado é determinado pela atividade preponderante do empregador.**

Vejamos alguns julgados a respeito (<https://direitosemlatim.com.br/estudo-de-caso-enquadramento-sindical-e-norma-coletiva-aplicavel/>):

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. DEFINIÇÃO DOS LEGÍTIMOS REPRESENTANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. Nos termos dos arts. 511, §§2º e 3º, e 570 da CLT e 8º, III, da Constituição, o enquadramento sindical do empregado faz-se, em regra, em função da base territorial da prestação de serviços e da atividade preponderante do empregador, salvo no caso de categoria diferenciada, que abrange profissões ou funções regulamentadas por estatuto próprio. O enquadramento sindical se rege, pois, por critérios estabelecidos em normas cogentes/imperativas de ordem pública, marcadas por indisponibilidade absoluta, não existindo margem de discricionariedade para escolha/definição do legítimo representante da categoria, inclusive tendo como fundamento o princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da CR) (TRT da 3ª Região; Processo nº PJe: 0010251-48.2019.5.03.0052 (RO); Órgão Julgador: 7ª Turma; Relator: Convocado Vicente de Paula M. Junior; Disponibilização: 27.09.2019).

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. **O ENQUADRAMENTO SINDICAL NÃO DEPENDE DA VONTADE DA PARTE, QUE SE ASSIM LHE FOSSE PERMITIDO ESCOLHERIA A CONVENÇÃO COLETIVA QUE MAIS LHE TROUXESSE BENEFÍCIOS.** No sistema normativo brasileiro o enquadramento sindical do empregado observa, em regra, a base territorial da prestação dos serviços, E A ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR, salvo nos

casos de categoria diferenciada (§3º, do artigo, 511 da CLT). O empregado na atividade tida como diferenciada só terá direito às conquistas da categoria na hipótese de participação da empregadora, diretamente ou através do Sindicato que a representa, nas negociações coletivas, nos termos da Súmula 374 do TST (TRT da 3ª Região; Processo nº PJe: 0010459-13.2018.5.03.0102 (RO); Órgão Julgador: 9ª Turma; Relator: João Bosco Pinto Lara; Disponibilização: 30.09.2019). (grifo nosso)

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Empresa que presta serviços em localidade diversa da sua sede, ainda que não tenha filial neste local, deve atender às condições de trabalho e salariais constantes nos instrumentos normativos firmados pelos sindicatos do local da prestação de serviços (TRT 1ª Região; Processo nº: 0124600-94.2008.5.01.0023 (RO); Órgão Julgador: 4ª Turma; Relator: Luiz Augusto Pimenta de Mello; Data de Publicação: 12.07.2012).

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA APLICÁVEL. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. O enquadramento sindical dos empregados há de ser feito de acordo com a atividade preponderante de seu empregador, salvo quando as funções desenvolvidas pelo trabalhador se inserem nas categorias diferenciadas e, em razão do princípio da territorialidade, o local da prestação de serviços define a aplicação da norma convencional, uma vez que a negociação efetivada espelha as condições de trabalho verificadas em determinada região (TRT 1ª Região; Processo nº PJe: 0100994-36.2017.5.01.0471 (RO); Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: Carina Rodrigues Bicalho; Data de Publicação: 11.04.2018).

TRT -2- RECURSO ORDINÁRIO RO 9921620125020 SP 00009921620125020080 A28 (TRT-2)

ENQUADRAMENTO SINDICAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. É cediço que o enquadramento profissional é definido pela atividade preponderante do empregador, ressalvada a hipótese de categoria diferenciada. Além disso, é de bom alvitre ressaltar que o artigo 511 da CLT não permite que a categoria econômica ou profissional seja objeto de livre escolha de empregado ou de empregador. Ambos devem se submeter às regras definidas pela legislação que define a categoria profissional em face das atividades econômicas ou grupo de atividades econômicas similares ou conexas.

Consta ainda nos documentos encaminhados pela licitante (doc. nº 1919279, fls. 51), a seguinte informação: *"Na atividade de administração de condomínios possuímos apenas um posto composto por dois colaboradores, conforme constante na página 11 da SEFIP encaminhada anteriormente, que se encontram sublocados no CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DANUBIO, CNPJ 40.787.938/0001-18. Deste modo não possuímos um efetivo mínimo de colaboradores que estão regidos por tal CCT. Ressalvo que nossa empresa presta uma série de serviços em funções completamente diversas sendo cada uma delas registradas por suas CCT específicas, sendo prestados preponderantemente nas áreas de Limpeza, Asseio e Obras."*

Considerando, pois, que a empresa possui em seu quadro 47 (quarenta e sete) funcionários (GFIP, fls. 23 do doc. nº 1919279), sendo apenas 2 (dois) deles pertencentes à categoria regida pela CCT 002256/2021, da qual fez uso nesta licitação, pareceu-nos estarmos diante de um caso de uso equivocado da CCT no certame.

**Em questionamento à licitante, na sessão pública do dia 16/08/21 (doc. nº 1923266, fls. 1), a empresa MEGA FORTE confirmou que sua atividade preponderante é a que consta na GFIP, ou seja, CNAE 8011-1/01 (Atividades de vigilância e segurança privada), acrescentando que "os serviços executados são de vigilância por monitoramento eletrônico".**

**Por todo exposto, considerando que não cabe à empresa escolher a CCT que pretende utilizar em uma licitação, a licitante não poderia, s.m.j., ter feito uso da CCT MG002256/2021, pois tal instrumento coletivo não condiz com sua atividade preponderante.**

Em recente manifestação acerca de dúvida suscitada pelo pregoeiro em processo licitatório, sobre aplicação de Convenções Coletivas de Trabalho, a Assessoria Jurídica da Diretoria Geral (doc. nº 1348907) assim se pronunciou:

"A questão concernente ao enquadramento sindical é deveras controvertida e vem sendo objeto de diversas manifestações da doutrina e da jurisprudência. A corrente majoritária que se firmou preconiza que o enquadramento ocorre com base na atividade preponderante da empresa, conquanto exista entendimentos que sustentam a possibilidade de essa classificação se basear na atividade desenvolvida pela categoria profissional.

Contudo, é indene de dúvidas que este Tribunal, na qualidade de órgão contratante de serviços terceirizados, não tem competência para aferir a legalidade ou não de afiliações sindicais, juízo que incumbe, exclusivamente, à Justiça Trabalhista. Cabe ao TRE-MG única e exclusivamente verificar a existência de filiação e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas em Convenções Coletivas ou Acordos Coletivos e das obrigações legais.

Sendo assim, eventuais questionamentos quanto à adequação da filiação sindical da licitante tendem a ser inócuos, em razão do sistema normativo vigente."

(...)

"Firmada a premissa de que não cabe a este Tribunal o juízo de valor quanto à regularidade ou não de filiação de licitante a um sindicato específico, passamos a análise da dúvida suscitada, qual seja, a correção ou não dos pisos salariais indicados pela Licitante em sua proposta.

A única conclusão a que se pode chegar, considerando a situação concreta, a finalidade da contratação e o seu regime, é a de que não cabe a este Tribunal a análise da correção ou não da indicação dos pisos salariais pelas Licitantes. Cabe ao Tribunal apenas avaliar se a proposta apresentada pela Licitante se harmoniza com a CCT por ela indicada.

Isso porque compete ao órgão licitante tão somente exigir a apresentação de CCT do sindicato ao qual a Licitante

se filie em virtude de sua atividade preponderante, em harmonia com a orientação que o Tribunal de Contas da União firmou nos Acórdãos nº 1.097/2019 e 2061/2020, nos quais apontou a irregularidade de se exigirem sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regulem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador."

(...)

"Não é demais rememorar aqui que a matéria é controvertida e comporta evolução de entendimento, à medida que forem surgindo novas perspectivas para sua análise. Considerando a exiguidade do tempo que nos foi atribuído para o exame do tema, dada a urgência de prosseguimento do feito, resguardamo-nos no direito de continuar nossas reflexões e estudos, de modo a contribuir para a melhor compreensão de todos os aspectos que permeiam o assunto."

Importa ressaltar que, apesar da manifestação da SAJUR/COJ no sentido de que não cabe à Administração (representada no caso ora analisado, pela pregoeira) aferir a legalidade da CCT apresentada pelo licitante, as dúvidas apresentadas no decorrer da análise da documentação apresentada pela licitante conduziram à necessidade de realização de diligências, cujas respostas levaram a pregoeira a concluir que a CCT apresentada pela empresa não condiz com sua atividade preponderante.

Diante disso, esta pregoeira suspendeu a sessão do pregão eletrônico e, a fim de subsidiar sua decisão, solicita manifestação da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral, com fulcro no artigo 17, parágrafo único, do Decreto Federal nº 10.024/2019, acerca do procedimento a ser adotado na condução da fase de julgamento, a saber:

- 1) aceitação da CCT apresentada pela licitante;
- 2) desclassificação sumária da empresa devido ao uso de CCT diversa da sua atividade preponderante.

À consideração.

Em 19 de agosto de 2021.

EDRIENE DE ALCÂNTARA MANSUR

Pregoeira

À Coordenadoria de Compras e Licitações,

Conforme pleiteado pela pregoeira condutora do Pregão Eletrônico nº 37/2021, solicitamos o encaminhamento dos presentes autos à Assessoria Jurídica da Diretoria Geral, com fulcro no art. 17, § único, do Decreto nº 10.024/2019, para manifestação, a fim de subsidiar sua decisão.

À consideração.

Em 19 de agosto de 2021.

ISABELA VENTURA GUIMARÃES DE SOUZA

Chefe da Seção de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **EDRIENE DE ALCÂNTARA MANSUR**, **Analista Judiciário**, em 19/08/2021, às 20:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA VENTURA GUIMARÃES DE SOUZA**, **Chefe de Seção**, em 20/08/2021, às 14:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-mg.jus.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1932824** e o código CRC **07C26C2D**.

---

0004546-56.2021.6.13.8000

1932824v1



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS  
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG

## PARECER - AJDG

**Parecer AJDG nº 479/2021**  
**Processo nº 0004546-56.2021.6.13.8000**

**EMENTA:** Esclarecimento de dúvida de Pregoeiro – Convenção Coletiva de Trabalho – Incongruência documental.

À Seção de Licitações - SELIC,

### **I – Breve Síntese**

1. Trata-se de consulta formulada pela Seção de Licitações (SELIC), pela qual a i. Pregoeira solicita esclarecimentos no bojo do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 37/2021, para a contratação de **prestação dos serviços de portaria para o imóvel que abriga as Zonas Eleitorais de Uberlândia**.

2. A SELIC, no Documento nº 1932824, informa que a empresa MEGA FORTE SOLUÇÕES EM ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS EIREI (MEGA FORTE), detentora do menor lance, ao ser convocada para envio de proposta e planilhas reformuladas, utilizou a Convenção Coletiva de Trabalho 002256/2021 (SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE UBERLÂNDIA, TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAIBA - MG x SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS, CONDOMÍNIOS, SHOPPING CENTERS DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA - SECOVI-TAP) para formular suas planilhas de custos e formação de preços.

3. A despeito de a convenção coletiva sobredita não ter sido a indicada no Edital, para fins de estimativa da despesa, o que de fato não é uma questão de relevo, há a informação de que a CCT utilizada pela MEGA FORTE se refere ao seu ramo de atividade econômica principal, não a preponderante:

*"Em uma análise preliminar dos documentos encaminhados, verificou-se no registro constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal (doc. nº 1919279, fls. 44), que a licitante possui várias atividades econômicas secundárias (possivelmente em virtude da vinculação da mesma atividade econômica ou atividades similares ou conexas), além de constar como atividade econômica principal a "Gestão e administração da propriedade imobiliária", CNAE 6822-6/00, cuja alíquota do RAT (risco acidente de trabalho) é de 2%, de acordo com o Decreto nº 6.957/09. **Concluiu-se, portanto, que a Convenção Coletiva de Trabalho MG002256/2021 utilizada pela licitante para fins de preenchimento das rubricas constantes das planilhas de custos apresentadas no pregão refere-se ao seu ramo de atividade econômica principal (e não de sua atividade econômica preponderante, como será visto adiante).**"*

4. Diante do exposto, a i. Pregoeira se manifestou nos seguintes termos (Documento nº 1932824):

*"Importa ressaltar que, apesar da manifestação da SAJUR/COJ no sentido de que não cabe à Administração (representada no caso ora analisado, pela pregoeira) aferir a legalidade da CCT apresentada pelo licitante, as dúvidas apresentadas no decorrer da análise da documentação apresentada pela licitante conduziram à necessidade de realização de diligências, cujas respostas levaram a pregoeira a concluir que a CCT apresentada pela empresa não condiz com sua atividade preponderante.*

*Diante disso, esta pregoeira suspendeu a sessão do pregão eletrônico e, a fim de subsidiar sua decisão, solicita manifestação da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral, com fulcro no artigo 17, parágrafo único, do Decreto Federal nº 10.024/2019, acerca do procedimento a ser adotado na condução da fase de julgamento, a saber:*

*1) aceitação da CCT apresentada pela licitante;*

*2) desclassificação sumária da empresa devido ao uso de CCT diversa da sua atividade preponderante."*

5. Tendo em vista tal questão, com fulcro no art. 17, p.u., do Decreto Federal nº 10.024/2019, foi solicitada a manifestação desta Assessoria Jurídica acerca da questão.

6. Feito o relato, passamos às considerações.

### **II – Análise da questão**

7. O enquadramento sindical se mantém objeto de inúmeras controvérsias, sendo despidendo nos demorarmos neste

debate, impondo-se apenas a necessidade de registrar que o entendimento majoritário caminha no sentido de o entender vinculado à atividade preponderante da empresa.

8. Destacamos o Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010927-94.2017.5.03.0139, de lavra do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cuja ementa é bastante elucidativa:

*"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO. CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO DE CATEGORIA. A finalidade do constituinte ao instituir as contribuições sociais de interesse das categorias sociais e econômicas (art. 149 da CR) foi estruturar e fortalecer a estrutura sindical, de forma que são obrigadas a recolher o indigitado gravame todas as pessoas físicas e jurídicas beneficiadas pela atuação das entidades corporativas, cuja missão institucional não se restringe à temática trabalhista. **Nos termos dos arts. 511, §§ 1º e 2º, e 570 da CLT e 8º, III, da Constituição, o enquadramento sindical faz-se, em regra, pelos critérios da base territorial de atuação/prestação de serviços e da atividade preponderante do empregador.** Nessa perspectiva, segundo disciplina o art. 570, caput e § único, do diploma celetista, os sindicatos constituir-se-ão normalmente por categorias econômicas e profissionais específicas, de tal forma que o enquadramento sindical se rege, preponderantemente, pelo critério da especialização. Evidenciando-se dos autos que o sindicato-autor não logrou provar a integração da ré na categoria econômica que representa, fato constitutivo de sua pretensão (art. 373, I, do CPC/15), resta fulminada a presente ação de cobrança de contribuição sindical, malgrado a configuração da hipótese de incidência que validaria a exação, nos termos dos arts. 578 e 579 da CLT. "*

9. Em primeiro lugar, reiteramos que este Tribunal, na qualidade de órgão contratante de serviços terceirizados, não tem competência para aferir a legalidade ou não de afiliações sindicais, juízo que incumbe, exclusivamente, à Justiça Trabalhista. Frise-se, cabe ao TRE-MG única e exclusivamente verificar a existência de filiação e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas em Convenções Coletivas ou Acordos Coletivos e das obrigações legais.

10. Mantemos o entendimento de que eventual questionamento quanto à adequação da filiação sindical da licitante tende a ser inócuo, em razão do sistema normativo vigente.

11. Nada obstante, o caso trazido à lume demanda um cuidado maior, haja vista que o que se verifica e se documentou é uma incongruência concreta entre o enquadramento oficializado no CNAE e a Convenção Coletiva utilizada para efeito de formação de planilha de preços.

12. Frise-se, não se trata de discussão sobre o correto ou errôneo enquadramento sindical da Licitante, mas sim da inconsistência dos documentos apresentados. Nesse contexto, passemos à análise do Documento nº 1919279.

13. O CNPJ da licitante traz como atividade econômica principal, a "Gestão e administração da propriedade imobiliária", e como uma de suas atividades secundárias as "Atividades de vigilância e segurança privada".

14. Sobre o ponto, há de se esclarecer que os conceitos de "atividade econômica principal" e "atividade preponderante" não se confundem. O primeiro se refere a aspectos fiscais, para efeito de enquadramento tributário, enquanto o segundo se refere à definição da real atuação da licitante, conceito importante, inclusive para o âmbito justralhista, que se funda fortemente no princípio da primazia da realidade sobre a forma.

15. Fixada a diferença conceitual, há que se compreender e concordar que, para fins sindicais, por força da influência do princípio citado, importa a real atuação da licitante, algo que foi atendido na GFIP.

16. Verifica-se no Documento nº 1919279, na primeira folha da GFIP, que o CNAE registrado para a atividade preponderante da Licitante é o de n.º 8011101, que se refere, grosso modo, a serviços de vigilância, dentre eles os serviços de vigilância a propriedades.

17. Ocorre que, contrariamente a todas as evidências documentais, a Licitante apresentou a sua Proposta com Planilha de Custo baseada na Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº MG002256/2021, firmado entre o Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de Uberlândia, Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba e o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais, condomínios, e Shopping Centers do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – SECOVI-TAP, que se refere à sua "Atividade Principal" - conceito de fins fiscais - e não a sua "atividade preponderante" - conceito de efeitos sindicais e registrada na GFIP.

18. Assim, ainda que não caiba a este Tribunal a aferição da legalidade ou juridicidade da filiação sindical de quem quer que seja, por se tratar de competência da Justiça Especializada Trabalhista, cabe a este Tribunal, nos procedimentos licitatórios que leva a efeito, verificar a consistência e congruência documental das Licitantes, de forma a se garantir, dentre outros aspectos afetos à juridicidade do procedimento, a igualdade de concorrência entre os interessados.

19. Na espécie, a incongruência identificada entre a CCT utilizada para a composição da planilha de preços e o CNAE indicado na GFIP, demandou atuação da Pregoeira, a fim de se assegurar a juridicidade do procedimento em seu mais alto nível, atuação que se nos afigurou correta.

20. Sendo assim, parece-nos que a incongruência documental, devidamente comprovada pelos documentos apresentados pela própria Licitante, impede a continuidade de sua participação no certame, surgindo como caminho possível a sua desclassificação.

21. Esses são os esclarecimentos que julgamos pertinentes no momento.

**GIOVANNI PELUCI PAIVA**

Analista Judiciário

**HAMILTON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA**

Assistente Jurídico

**LÚCIA HELENA CAMPOS VIEIRA COSTA**

Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **LÚCIA HELENA CAMPOS VIEIRA COSTA, Coordenador(a)**, em 25/08/2021, às 15:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **HAMILTON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA, Coordenador(a)**, em 25/08/2021, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNI PELUCI PAIVA, Analista Judiciário**, em 25/08/2021, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-mg.jus.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1948221** e o código CRC **6821C614**.